SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246423 - SC (2026/0164761-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO CHIES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MARLO DALLORSOLETTA
ADVOGADOS	:	MARLO DALLORSOLETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035118
		EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica do óbice de origem fundado na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito, apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, eventual deficiência dialética do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente do fundamento de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas de revaloração jurídica sem correlação concreta com o óbice aplicado.

4. A superação da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, por cotejo analítico, de que as teses se resolvem como questões de direito a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, não sendo bastante a afirmação abstrata de que não se pretende reexame de provas.

5. O agravo regimental não é meio idôneo para complementar ou suprir deficiência de impugnação apresentada no agravo em recurso especial, pois o momento processual adequado para o enfrentamento integral dos óbices é a própria peça de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60106324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a963fe-6f28-4d14-b478-eeb790111dff

6. Mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não demonstrada impugnação específica e cotejo analítico aptos a infirmar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a963fe-6f28-4d14-b478-eeb790111dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246423 - SC (2026/0164761-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO CHIES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MARLO DALLORSOLETTA
ADVOGADOS	:	MARLO DALLORSOLETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035118
		EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica do óbice de origem fundado na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito, apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, eventual deficiência dialética do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente do fundamento de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas de revaloração jurídica sem correlação concreta com o óbice aplicado.

4. A superação da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, por cotejo analítico, de que as teses se resolvem como questões de direito a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, não sendo bastante a afirmação abstrata de que não se pretende reexame de provas.

5. O agravo regimental não é meio idôneo para complementar ou suprir deficiência de impugnação apresentada no agravo em recurso especial, pois o momento processual adequado para o enfrentamento integral dos óbices é a própria peça de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

6. Mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não demonstrada impugnação específica e cotejo analítico aptos a infirmar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO CHIES DE CARVALHO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1624-1627).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, com 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos. Em segundo grau, a Apelação Criminal foi parcialmente provida apenas para absolver um corréu, mantendo-se a condenação do agravante. Interposto recurso especial com alegada violação aos arts. 157, § 1º, e 155 do Código de Processo Penal, ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu-o pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não observou o ônus de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, porquanto não teria infirmado, de modo pontual e suficiente, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Assentou ser imprescindível demonstrar, por cotejo analítico, que as teses recursais demandam apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, e não reexame do conjunto probatório. Concluiu, assim, pela incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1624-1627).

O agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso e, no mérito, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, porque o único fundamento da inadmissão (a Súmula n. 7/STJ) foi expressamente impugnado no agravo em recurso especial, desde a síntese da decisão de origem e em capítulo específico dedicado a distinguir reexame de provas e revaloração ou subsunção jurídica. Ressalta que a peça anterior identificou com precisão o óbice aplicado, aceitou as premissas fáticas do acórdão recorrido e desenvolveu argumentação individualizada para demonstrar o caráter jurídico das questões postas.

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

Argumenta, ainda, que o cotejo analítico exigido na decisão monocrática já constava do agravo em recurso especial, o qual teria decomposto a controvérsia em três questões jurídicas autônomas, cada qual vinculada a dispositivo de lei federal. Aponta, quanto ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que partiu da moldura fática reconhecida pelo tribunal de origem (nulidade de interceptação e preservação de provas tidas como independentes) para discutir, exclusivamente, sua qualificação jurídica como provas autônomas ou derivadas, à luz da doutrina dos frutos da árvore envenenada. Quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirma que não negou a existência dos elementos informativos referidos no acórdão e limitou a controvérsia à possibilidade jurídica de utilizá-los como suporte da condenação sem produção sob contraditório judicial. No tocante ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, ressalta que não rediscute os atos narrados, mas questiona se eles, tal como descritos, são suficientes para preencher o elemento subjetivo do tipo penal, relativo ao dolo específico de fraudar a licitação. Por fim, aponta que a decisão agravada teria atribuído caráter genérico a argumentação expressamente individualizada, porque os elementos considerados ausentes (identificação do óbice, capítulo exclusivo de impugnação, aceitação das premissas fáticas e discriminação das operações de subsunção) estavam presentes nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1636-1642).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; não havendo retratação, pede a submissão do recurso à Turma para cassar a decisão monocrática de não conhecimento, reconhecer a impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ e admitir o recurso especial, com posterior julgamento nos limites das alegadas violações aos arts. 157, § 1º, 155 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993; subsidiariamente, requer o conhecimento e o provimento imediato do recurso especial (fls. 1636-1642).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que houve impugnação específica do único fundamento de inadmissibilidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não cumpriu o ônus dialético de afastar, de modo pontual e suficiente, a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, impondo-se, para tanto, a demonstração técnica de que as teses dependiam exclusivamente de enquadramento jurídico sobre premissas fáticas já estabelecidas. O agravante, contudo, limita-se a afirmar que abriu capítulo próprio e que

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

distinguiu reexame de revaloração, sem realizar o necessário diálogo com as premissas concretas do acórdão recorrido, apto a evidenciar que sua pretensão prescinde de revisitar provas.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não basta a declaração genérica de que não se busca reexaminar provas; é indispensável cotejar os fatos fixados com as teses de direito e evidenciar, analiticamente, a subsunção normativa que supostamente afasta o óbice.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por Igor Herculano da Silva contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial observou o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem; e (ii) estabelecer se a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sem o devido cotejo analítico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamenta-se na vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *5. O agravante limita-se a afirmar, de forma genérica, que sua pretensão recursal demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a controvérsia prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para o afastamento da Súmula n. 7/STJ, demonstração técnica de que a tese recursal se restringe a matéria de direito, o que não se verifica no caso concreto.*
> *7. A ausência de impugnação específica e eficaz dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> *8. O agravo regimental não se presta a suprir a deficiência da impugnação realizada no agravo em recurso especial, porquanto o momento processual*

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

adequado para a refutação integral dos óbices é o próprio agravo em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.072.399/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto à exigência de cotejo analítico, o agravante sustenta que o agravo anterior decompôs as controvérsias em três questões jurídicas vinculadas a dispositivos legais específicos e que partiu das premissas fáticas do acórdão.

O argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O que se exige é a demonstração concreta de que, a partir das premissas delineadas pelo tribunal de origem, cada tese pode ser resolvida como questão de direito, sem interferência sobre a valoração das provas. A mera indicação de artigos e a formulação de perguntas jurídicas, desacompanhadas da correlação precisa com os fatos fixados, não supre o encargo. Ausente esse cotejo, mantém-se hígida a compreensão de que as pretensões, ao fim, demandariam revisão do acervo probatório, o que atrai a aplicação do óbice sumular.

No tocante à tentativa de suprir, em sede regimental, eventual deficiência da impugnação apresentada no agravo em recurso especial, também não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática firmou orientação de que o momento processual adequado para impugnar, de forma completa, os termos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, e não o agravo regimental que o sucede. Essa diretriz assegura racionalidade e estabilidade ao sistema recursal, impedindo que a parte utilize o agravo regimental para inovar ou complementar fundamentos que deveriam constar de sua primeira peça, destinada justamente a superar o juízo negativo de admissibilidade.

Assim, permanece aplicável a orientação desta Corte quanto à inviabilidade de correção posterior da deficiência dialética.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
2. O recorrente sustenta ter observado o princípio da dialeticidade e requer o processamento do agravo em recurso especial para a apreciação do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente as Súmulas 7/STJ e 283/STF; e (ii) saber se, diante da insuficiência dialética, incidem a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O conhecimento do agravo em recurso especial demanda a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ.
5. As razões recursais não infirmaram, de modo concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a pretensão recursal dispensa o reexame do conjunto fático-probatório.
6. A ausência de enfrentamento específico dos óbices sumulares mantidos na origem preserva o fundamento de inadmissibilidade também quanto à Súmula 283/STF, o que impede o processamento do agravo em recurso especial.
7. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir a deficiência dialética verificada no agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão monocrática.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.209.822/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ademais, quanto às matérias de fundo invocadas pelo recorrente (regime da prova derivada, limite do art. 155 do Código de Processo Penal e adequação típica do art. 90 da Lei n. 8.666/1993), o ponto decisivo, nesta fase, não é o acerto ou desacerto das teses, mas a sua aptidão para vencer o óbice do reexame de provas sem transitar por revisões fáticas.

À míngua da demonstração analítica exigida, o conjunto argumentativo permanece dissociado das premissas concretas do acórdão e não evidencia que a solução pretendida se restringe à subsunção normativa. Nessa perspectiva, conserva-se o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com a incidência da Súmula 182.

Por fim, não há questão que imponha retratação. A decisão agravada observou o princípio da dialeticidade, exigindo o enfrentamento específico do óbice aplicado e a

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

correlação técnico-analítica entre fatos fixados e teses jurídicas, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Inexistindo demonstração capaz de infirmar tais premissas, o agravo regimental não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: bdb4acb4-95d3-41a0-a7be-4f94ea735e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.246.423 / SC

Número Registro: 2026/0164761-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
200871170001110 200971170012537 50020604220164047212 50036554620114047117
50036563120114047117 50002166120104047117 50001219420114047117

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO PAULO CHIES DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
AGRAVANTE	: MARLO DALLORSOLETTA
ADVOGADOS	: MARLO DALLORSOLETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035118
	EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: TOBIAS ROMAN TRES
CORRÉU	: JANDIR LUIZ TRES
CORRÉU	: TARSO JOSE TRES
CORRÉU	: ALESSANDRO CAPRINI TOBIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO CHIES DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: c421d33d-a59b-43fa-b0e3-ed48b3d37435

INTERES. : MARLO DALLORSOLETTA
ADVOGADOS : MARLO DALLORSOLETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035118
EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: c421d33d-a59b-43fa-b0e3-ed48b3d37435